



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114898 - MG(2025/0460538-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PATRICIO SOUSA BRAGA
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - MG063386
AGRAVADO : DURCULINA TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : JOAQUIM HONORINO BRAGA
AGRAVADO : GERALDA TEIXEIRA BRAGA EVANGELISTA
AGRAVADO : ENI BRAGA SILVA
AGRAVADO : LARICA BRAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE OSMANE TEIXEIRA BRAGA
AGRAVADO : ANA HELENA TEIXEIRA BRAGA CAPUCHINHO
AGRAVADO : HELENICE TEIXEIRA BRAGA CRUZ
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO TEIXEIRA BRAGA
AGRAVADO : JOSE JORGE TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADA : SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO - MG105596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE NULIDADE DE VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM O RESTABELECIMENTO DA PROPRIEDADE DOS AUTORES. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO. DESDOBRAMENTO LÓGICO DO COMANDO JUDICIAL. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. É incabível a apreciação de violação a dispositivos constitucionais por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal pertinente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional"* (REsp 2.109.464/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

5. *"É entendimento desta Corte Superior que a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que imprime sentido e alcance ao dispositivo do julgado"* (AgInt no AREsp 1.572.718/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022) .

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114898 - MG(2025/0460538-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PATRICIO SOUSA BRAGA
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - MG063386
AGRAVADO : DURCULINA TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : JOAQUIM HONORINO BRAGA
AGRAVADO : GERALDA TEIXEIRA BRAGA EVANGELISTA
AGRAVADO : ENI BRAGA SILVA
AGRAVADO : LARICA BRAGA TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE OSMANE TEIXEIRA BRAGA
AGRAVADO : ANA HELENA TEIXEIRA BRAGA CAPUCHINHO
AGRAVADO : HELENICE TEIXEIRA BRAGA CRUZ
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO TEIXEIRA BRAGA
AGRAVADO : JOSE JORGE TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADA : SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO - MG105596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE NULIDADE DE VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM O RESTABELECIMENTO DA PROPRIEDADE DOS AUTORES. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO. DESDOBRAMENTO LÓGICO DO COMANDO JUDICIAL. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. É incabível a apreciação de violação a dispositivos constitucionais por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal pertinente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional"* (REsp 2.109.464/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

5. "É entendimento desta Corte Superior que a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que imprime sentido e alcance ao dispositivo do julgado" (AgInt no AREsp 1.572.718/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022) .

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PATRÍCIO SOUSA BRAGA desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), assim ementado (e-STJ, fl. 385):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – RESTABELECIMENTO DA PROPRIEDADE – POSSE COMO ATRIBUTO DA PROPRIEDADE – MANDADO DE DESOCUPAÇÃO – LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO – DECISÃO MANTIDA.

A propriedade, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, abrange os direitos de posse, uso, gozo, disposição e reivindicação, salvo disposição expressa em contrário. O restabelecimento da propriedade implica a reintegração da posse ao proprietário legítimo, não configurando extrapolação do título executivo a expedição de mandado de desocupação. Embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático (art. 1.026, §1º, CPC), salvo demonstração de grave risco ou probabilidade de provimento. Agravo desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 455/459).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 7º, 8º, 489, III, 492 e 1.026 do CPC/2015. Além de negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX), alega que a decisão de primeiro grau, ao determinar a retomada da posse do imóvel em cumprimento de sentença que se limitou a declarar a nulidade do contrato de compra e venda, incorreu em manifesta subversão da ordem processual e violação de preceitos constitucionais, visto que não aguardou a apreciação dos embargos de declaração opostos, os quais deveriam ter sido recebidos com efeito suspensivo (CPC, art. 1.026). Sustenta a impossibilidade de se dar cumprimento a uma sentença de natureza meramente declaratória em objeto que dela não constou apontamento, argumentando que o deferimento da retomada da posse não guarda consonância com a decisão objeto do cumprimento de sentença, que não determinou em nenhum momento a desocupação do imóvel. Assim, a decisão extrapolou os limites da lide, incorrendo em grave equívoco.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 515).

É o relatório.

VOTO

De início, no tocante à alegada ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, observa-se que, por se tratar de matéria a ser apreciada na suprema

instância, não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Com relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente não indicou o dispositivo legal pertinente (mas apenas dispositivo constitucional), tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada violação dos arts. 7º e 8º do CPC/2015, verifica-se que os conteúdos normativos dos referidos dispositivos legais não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalta-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015 . NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 . PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIO SOUSA BRAGA contra decisão que, em cumprimento de sentença de ação anulatória de compra e venda ajuizada por DURCULINA TEIXEIRA RODRIGUES e OUTROS, sob o fundamento de que os pais dos autores teriam realizado venda ao réu/agravante sem o consentimento dos demais herdeiros, julgada procedente para restabelecer a propriedade dos autores/agravados, determinou a desocupação do imóvel.

O agravante sustentou que a decisão de desocupação extrapola os limites da lide originária (violação dos arts. 489, III, e 492 do CPC), pois não há comando expresso nesse sentido na decisão em cumprimento, que apenas reconheceu a nulidade da escritura e restabeleceu a propriedade. Argumentou, também, que a decisão judicial foi proferida enquanto pendente o julgamento de embargos de declaração, os quais deveriam ter sido recebidos no efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC).

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, tendo afastado implicitamente a violação dos arts. 489, III, e 492 do CPC nos seguintes termos (e-STJ, fls. 388/289):

"A propriedade, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, confere ao titular a plenitude dos poderes inerentes ao domínio, incluindo os direitos de posse, uso, gozo, disposição e reivindicação. Assim, ao restabelecer a propriedade do imóvel aos agravados, o título executivo judicial abrange todos os atributos da propriedade, salvo restrição expressa.

No caso, a sentença anulou o título que originou a transferência do imóvel e restabeleceu a propriedade aos agravados, sem ressaltar qualquer limitação à posse. Desse modo, presume-se que a posse também foi devolvida aos legítimos proprietários, sendo desnecessária menção específica na sentença para tal reconhecimento.

A expedição do mandado de desocupação não configura extrapolação dos limites do título executivo. Pelo contrário, trata-se de medida necessária à efetivação do direito reconhecido judicialmente, uma vez que não se pode dissociar a propriedade da posse, exceto nos casos expressamente previstos em lei ou na decisão judicial.

Vale ressaltar que a ação principal é ação de nulidade de venda de imóvel de ascendente à descendente, tendo sido declarada nula a compra e venda,

reestabelecendo a propriedade do imóvel. Assim, resta claro o desejo da parte em reaver o seu bem por completo, isto é, não apenas a propriedade, mas também a posse."

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo.

De acordo com a jurisprudência do STJ, *"não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional"* (REsp 2.109.464/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

Com efeito, o Juízo da execução nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela judicial prestada. Cabe-lhe, no entanto, a interpretação do título executivo judicial em relação aos seus limites e alcance.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, *"a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que imprime sentido e alcance ao dispositivo do julgado e que não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial"* (AgInt no AREsp 1.572.718/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

No caso, o Tribunal local seguiu tal orientação, ao compreender que, reconhecida a nulidade do contrato com o restabelecimento da propriedade aos autores, a restituição da posse é consequência natural da decisão. Essa interpretação é possível de ser extraída como um desdobramento do comando judicial de nulidade do contrato com o restabelecimento da propriedade.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado; e, não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação dos cálculos periciais ao título executivo demandaria incursão em fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.839.440/SC, Relator **Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. COBRANÇA QUE HAVIA

SIDO SUSPENSÃO POR DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DE ACORDO COM OS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES. VÍCIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. INTEGRATIVO REJEITADO.

1. O acórdão embargado não contém erro de fato, contradição, tampouco foi omissivo e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que (i) o título judicial que afasta a incidência de juros de mora sobre valores pagos a menor sob amparo de decisão liminar posteriormente revogada não impede a aplicação de juros por mora processual superveniente na fase de execução, em razão de sua natureza distinta; (ii) a melhor interpretação do título executivo judicial deve ser extraída da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide e o pedido formulado no processo; e (iii) nos termos do art. 523 do CPC, os juros de mora podem incidir na fase de cumprimento de sentença em decorrência do inadimplemento do devedor.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração, que têm nítido caráter infringente.

3. A contradição que autoriza os aclaratórios é a inerente ao próprio acórdão.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 2.142.442/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, g.n.)

Desse modo, não foram violados os arts. 489, III, e 492 do CPC.

Tampouco se verifica a alegada violação ao art. 1.026 do CPC, tendo em vista que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático (art. 1.026, § 1º, do CPC). A regra geral é que a decisão embargada continua produzindo efeitos imediatamente, exceto se concedido excepcionalmente o efeito suspensivo pelo juiz mediante pedido expresso, quando demonstrada a probabilidade de provimento e risco de dano grave.

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.114.898 / MG

Número Registro: 2025/0460538-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00432899120108130487 10000242814432001 10000242814432003 10000242814432004
10000242814432005 28144405720248130000 432899120108130487

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIO SOUSA BRAGA

ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - MG063386

AGRAVADO : DURCULINA TEIXEIRA RODRIGUES

AGRAVADO : JOAQUIM HONORINO BRAGA

AGRAVADO : GERALDA TEIXEIRA BRAGA EVANGELISTA

AGRAVADO : ENI BRAGA SILVA

AGRAVADO : LARICA BRAGA TEIXEIRA

AGRAVADO : JOSE OSMANE TEIXEIRA BRAGA

AGRAVADO : ANA HELENA TEIXEIRA BRAGA CAPUCHINHO

AGRAVADO : HELENICE TEIXEIRA BRAGA CRUZ

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO TEIXEIRA BRAGA

AGRAVADO : JOSE JORGE TEIXEIRA BRAGA

ADVOGADA : SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO - MG105596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026